

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**ASSOCIAÇÃO CIVIL GREENPEACE**, com sede na Rua Alvarenga, n. 2331, Butantã, CEP 05509-006, na capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 64.711.062/001-94 (docs. 01 e 02) e **PARTIDO VERDE**, com sede à SDS Ed. Miguel Badia, Bloco L – sala 218, CEP 70394-901, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.885.963/0001-68 (doc. 03) por sua advogada e bastante procuradora que ao final subscreve (docs. 04 e 05), vêm, com fundamento no 5º, LXX, “a” e “b”, da Constituição Federal, bem como nas disposições contidas na Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e demais disposições legais substantivas e adjetivas aplicáveis, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**  
**com pedido de liminar**

contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA**, órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia, inscrito no CNPJ sob o n. 37. 115.383/0001-

53, com sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco U, CEP 70065-900, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

## 1. LEGITIMIDADE ATIVA

Os impetrantes são partes legítimas para impetrar a presente medida.

O Greenpeace é associação civil sem fins econômicos, constituída há mais de um ano, em 1992, e que possui entre seus objetivos sociais a proteção ao meio ambiente. Preenche, portanto, os requisitos legais de antiguidade e pertinência temática previstos no artigo 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal.

Segundo lição do ilustre Professor José Afonso da Silva:

*“O conceito de mandado de segurança coletivo assenta-se em dois elementos: um institucional, caracterizado pela atribuição da legitimação processual a instituições associativas para a defesa de interesses de seus membros ou associados; outro objetivo, consubstanciado no uso do remédio para a defesa de interesses coletivos. Logo, as associações que tenham entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente também estão investidas da legitimação para impetrar o mandado de segurança coletivo com tal objeto.” In Direito Ambiental Constitucional, Malheiros Editores, 5ª edição, 2004, p. 322.*

Saliente-se que não há que se cogitar tratar-se de autorização de seus membros para que a associação possa impetrar o *mandamus*, questão que chegou a ser ventilada em nossos tribunais. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no seguinte sentido:

*“Desnecessária, ademais, expressa autorização dos associados ou indicação nominal dos beneficiários diretos da impetração. A primeira exigência c olocaria essa ação de classe na mesma situação das intentadas por associações legitimadas a partir da forma do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal. E a segunda ignora a dimensão dos interesses coletivos tutelados pela garantia constitucional do mandado de segurança coletivo”.* (MS 10.503-0, Relator Desembargador Yussef Cahali, TJ/SP)

O Partido Verde é partido político com representação no Congresso Nacional, atendendo ao requisito do artigo 5º, inciso LXX, “a” da Constituição Federal.

Os impetrantes cumprem, portanto, todos os requisitos de legitimidade para obtenção do remédio constitucional em tela, razão pela qual passam a expor os motivos que ensejam a necessidade de concessão da segurança.

## **2. DOS FATOS**

Na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Políticas Energéticas - CNPE, a autoridade impetrada determinou a construção da usina termonuclear Angra 3 através da Resolução nº 3, **publicada no Diário Oficial da União no dia 07 de agosto de 2007** (doc. 06).<sup>1</sup>

**NO ENTANTO, A RESOLUÇÃO Nº 3 DO CNPE QUE DETERMINOU A CONSTRUÇÃO DA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3 É ILEGAL, EIS QUE AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO PODER**

---

<sup>1</sup>A Resolução também pode ser visualizada na íntegra no website do Ministério de Minas e Energia, in [http://www.mme.gov.br/site/menu/select\\_main\\_menu\\_item.do?channelId=27&pageId=12643](http://www.mme.gov.br/site/menu/select_main_menu_item.do?channelId=27&pageId=12643).

### **EXECUTIVO E APROVAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA O INÍCIO DA CONTRUÇÃO DE ANGRA3.**

O fundamento para a edição da Resolução em tela é o Decreto 75.870, de 13 de junho de 1975, que **autorizou, trinta e dois anos atrás,** a construção de novas unidades nucleares no país. Importante ressaltar que tal Decreto fora editado em plena ditadura militar, logo após o Brasil ter firmado acordo internacional de cooperação nuclear com a Alemanha, a fim de garantir sua competitividade nuclear no cenário internacional. Deste acordo resultou a construção de Angra 2, mas outras usinas, inicialmente cogitadas, **jamais foram construídas.**

O Decreto 75.870/75 foi **expressamente REVOGADO** pelo Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991 (DOU de 18 de fevereiro de 1991, Seção 1, página 3056), conforme revela o documento anexo (doc. 07).

A D. autoridade impetrada, ao dar início aos atos de construção de Angra 3, não atentou para esse fato que inquina de nulidade todo o processo de construção da referida usina. É o que se verifica na consulta ao “site” do Senado Federal na “internet”, bem como da Subchefia Jurídica da Casa Civil, por meio dos quais se nota **CLARAMENTE** a revogação do Decreto nº 75.870/75, conforme extrato tirado do próprio “site” da Casa Civil.

Não obstante, passados quase vinte anos do advento da nova ordem constitucional, que recolocou o país sob as regras do Estado Democrático de Direito, as negociações para a construção de Angra 3 são agora retomadas pelo governo federal tendo o ato impugnado dado o impulso necessário à construção da usina, em ato de flagrante ilegalidade e arbitrariedade.

O ato da autoridade impetrada que determinou a construção da usina nuclear de Angra 3 é ilegal em seu nascedouro, já que a autoridade impetrada somente poderia determinar a construção da usina caso a autorização do Poder Executivo realmente existisse. Como a autorização do Poder Executivo foi REVOGADA e sendo ela **condição essencial** para a validade do ato ora impugnado, a nulidade resta caracterizada.

### **3. DO DIREITO**

#### **Do direito líquido e certo**

A autoridade impetrada se vale do Decreto 75.870/75 como lastro à retomada do programa nuclear brasileiro e à construção da usina Angra 3. Não obstante, o Decreto foi expressamente revogado.

A forma legislativa pátria prevê - dada a complexidade normativa existente em um sistema composto por leis, decretos, resoluções, portarias, entre outros regramentos - uma sofisticada hierarquização das normas, donde se depreende, por exemplo, que uma Resolução deve necessariamente ser fundamentada por um Decreto que a anteceda.

Olhando a mesma questão sob outro prisma, será um órgão hierarquicamente subordinado ao emissor do Decreto que irá expedir a Resolução, mas sempre com estrita observância ao quanto disposto no Decreto. Evidente, portanto, que, inexistente o ato antecessor, nulo será qualquer ato posterior que dele extraia sua legitimidade.

Assim, a Resolução nº 3 do CNPE não é apenas insuficiente para a retomada do programa nuclear brasileiro, como está eivada de **irremediável ilegalidade**.

A construção de Angra 3 afronta a Constituição Federal. A Carta de 1988 impõe requisitos específicos para que se desenvolva validamente a atividade nuclear no território brasileiro, conforme assentado nos dispositivos abaixo:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:*

*a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional.*  
(grifamos)

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares* (grifamos)

Os dispositivos fazem menção expressa à **competência do Poder Executivo para iniciar atividades de exploração nuclear no território nacional.** No entanto, os critérios constitucionais para exercício de tal competência devem ser estritamente obedecidos para que seus atos sejam válidos e eficazes. Inexiste, assim, qualquer ato que autorize as providências que vêm sendo tomadas pela autoridade impetrada, pois, repita-se, **o suposto ato autorizador foi há muito revogado.**

Sem a prévia edição de um Decreto que fundamente a Resolução, **seguido de expressa aprovação do Congresso Nacional** para a construção de uma usina nuclear, atos prévios e mandatórios pelas razões acima expostas, qualquer outro passo no sentido de construção de Angra 3 deve ser considerado írrito, por manifesta ilegalidade e contrariedade aos artigos 21, XXIII, “a” e 49, XIV, ambos da Constituição Federal.

Consultado, o Professor José Afonso da Silva fez análise escorreita acerca dos dispositivos em questão (doc. 08):

*“A Constituição aqui autoriza o exercício dessas atividades nucleares como monopólio da União, desde que sejam atendidos os princípios e condições arrolados nas alíneas do inciso, entre os quais se acha o requisito da aprovação do Congresso Nacional.*

(...)

*Veja bem, não se requer do Congresso uma “autorização” para o exercício daquelas atividades pela União, requer-se a sua “aprovação”. Dir-se-á que não existe diferença, desde que a atividade só poderá ser exercida com o consentimento do Congresso Nacional, o que é verdade, mas existe grande diferença entre os dois signos – “autorização” e “aprovação” – que tem fundamental importância. Os administrativistas conhecem muito bem a diferença entre esses conceitos.*

*Autorização é ato administrativo que torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens, que a lei condiciona à aquiescência prévia da autoridade competente.*

*Aprovação é o ato administrativo pelo qual o Poder Público verifica a legalidade e o mérito de outro ato ou de situações e realizações materiais de seus órgãos, de outras entidades ou de particulares, dependentes de seu controle, e consente na sua execução ou manutenção.*

Portanto, o objeto do licenciamento não é ilícito, já que padece de requisito essencial de validade do ato jurídico exigido pelo art. 104, do Código Civil, a seguir transcrito:

“Art. 104 - A validade do ato jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Como a lei exige a prévia autorização do Poder Executivo, bem como a aprovação do Congresso Nacional, a construção de uma usina nuclear que não se valha previamente dessa formalidade deixa de atingir a forma exigida em lei.

Lembremos as lições de nossos doutrinadores:

*“Para que o negócio jurídico produza os efeitos a que se destina não basta que tenha um objeto: é necessário, além disso, que ele seja lícito, isto é, conforme às prescrições ou aos comandos do ordenamento jurídico. “ (in “Teoria Geral do Direito”, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda, pg. 60, Editora Atlas - 1991).*

Isto porque, para o aperfeiçoamento da exploração da atividade de energia nuclear no Brasil, a Constituição Federal e a lei prescrevem a necessária observância de duas formas inexistentes no presente caso: (i) autorização do Poder Executivo e (ii) aprovação do Congresso Nacional.

Nenhum dos dois requisitos foi observado no presente caso, já que a suposta autorização do Chefe do Executivo, editada ainda sob o manto do Governo Militar, foi expressamente REVOGADA pelo Decreto s/n de 15 de fevereiro de 1991 (DOU de 18 de

fevereiro de 1991, Seção 1, página 3056), este sim já editado sob a égide do Estado Democrático de Direito.

Ademais, não há aprovação do Congresso Nacional para a construção da Usina de **Angra 3**. Ambas as providências são **requisitos de validade** de qualquer ato jurídico tendente à construção e desenvolvimento da Usina de Angra 3.

Assim, qualquer ato praticado pela D. autoridade impetrada tendente à construção e operação de uma usina nuclear sem que sejam observados os preceitos legais impostos (**autorização** do Poder Executivo e **aprovação** do Congresso Nacional) é nulo no seu nascedouro. Nesse diapasão, todo procedimento que vise à construção da usina ou o licenciamento ambiental deverá ser interrompido, se iniciado, ou impedido, se não iniciado, até que sejam superadas as fases conducentes à legalidade da atividade pretendida.

No mesmo sentido, qualquer contratação promovida e que tenha por objeto a construção e operação de Angra 3 deverá ser anulada, interrompida ou não iniciada, dependendo do estágio em que se encontre.

#### **4. DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR**

Os impetrantes requerem a prestação liminar de sua pretensão, visto que presentes todos os requisitos para a sua concessão.

O *fumus boni iuris* está demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos expostos, dos quais se depreende que a Resolução nº 3 de 2007 do CNPE, assim como todos os atos a ela subseqüentes e que visam à construção de Angra 3, revestem-se de ampla e

flagrante ilegalidade, razão pela qual o interesse público e o meio ambiente reclamam sua interrupção, ao menos até que a autorização do Poder Executivo seja emitida.

A incidência do *periculum in mora* reside na ameaça e no prejuízo que serão arcados por toda a população caso as medidas anunciadas sejam tomadas para a construção de Angra 3. Tal prejuízo pode ser expresso em dados econômicos, por um lado, visto que bilhões de reais serão investidos para corroborar uma ilegalidade, correndo o risco de serem renovados todos os atos até então praticados.

Os prejuízos serão, ainda, computados contra o Estado Democrático de Direito, por flagrante desrespeito à Constituição Federal e à soberania popular, que se faz representar por seus líderes com assento no Congresso Nacional e que ficou inaudita em relação a assunto de tamanha relevância aos rumos do país. Se a Constituição impõe a observância de certos requisitos e estes são ignorados, fica evidente a ilegalidade.

A observância à Constituição Federal é medida que se impõe e não se deve legitimar a prática de atos que a desrespeitem flagrantemente, como no presente caso. É inegável que o interesse da coletividade reclama total e irrestrito respeito ao texto constitucional e um ato praticado em desrespeito à Carta Magna não deve ser perpetuado

Os riscos ao meio ambiente, derivados da exploração nuclear, são extremamente significativos. Graves acidentes marcaram a história de países que fazem uso da energia atômica, acidentes cujas proporções são até hoje desconhecidas, tamanha sua amplitude e duração no tempo.

Em 1986 o mundo assistiu a uma das maiores tragédias causadas pela explosão de um reator na usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, atingindo todo o centro-sul da

Europa. “*Estima-se que entre 15 mil e 30 mil pessoas morreram, e aproximadamente 16 milhões sofrem até hoje alguma seqüela em decorrência do desastre*”.<sup>2</sup>

O Brasil também protagonizou um dos mais graves acidentes da história. Em setembro de 1987, a violação de uma cápsula de Césio 137 por sucateiros da cidade de Goiânia resultou, na época, em quatro mortes e cerca de 250 pessoas tiveram problemas de saúde. Em setembro passado o acidente com o Césio 137, em Goiânia, completou 20 anos, e até hoje o Estado se isenta de responsabilidade em relação a milhares de vítimas, que jamais foram reconhecidas como tal pelas autoridades.

Apesar da história ter evidenciado os altos riscos e os danos incomensuráveis advindos da exploração deste tipo de energia, o Brasil insiste na retomada do programa nuclear. As autoridades ignoram, ainda, o fato de não haver no mundo solução para um dos seus maiores problemas: o armazenamento do lixo radioativo derivado do processo de obtenção de energia nuclear.

O discurso de que a tecnologia atual é segura demonstra a fragilidade com que a atividade nuclear vem sendo desenvolvida no país. Se hoje a tecnologia disponível é considerada segura *vis a vis* a tecnologia de trinta anos atrás, isso significa que Angra 1 e 2 representam risco real e concreto para o meio ambiente, e para a sociedade como um todo.

Logo, é legítimo supor que dentro de alguns anos novamente se afirme que a tecnologia então disponível resolverá as questões de segurança da exploração da atividade nuclear. Concluir-se-á, muito provavelmente, que a construção de Angra 3 fora autorizada submetendo o meio ambiente, e a saúde pública, a elevado risco de deterioração.

---

<sup>2</sup> In <http://www.greenpeace.org/brasil/nuclear/grandes-acidentes-radioativos>. Website visitado em 15/10/2007.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, tendo em vista a **ilegalidade do ato do Presidente do CNPE**, e para que se assegure direito líquido e certo, os impetrantes requerem se digne Vossa Excelência a conceder a pretendida liminar para reconhecer a ilegalidade da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Energética e para que fiquem sobrestados todos e quaisquer atos que visem à construção da Usina Angra 3 praticados em decorrência da referida resolução até decisão final do presente *mandamus*.

Requerem, ainda, sejam cancelados quaisquer procedimentos de licenciamento ambiental, da mesma maneira como pretendem o cancelamento da audiência pública designada para o dia 23 de novembro p.p., por se tratarem todos de atos preparatórios à empreitada cuja ilegalidade é patente.

Concedida a liminar, requerem a notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias. Requerem, por fim, a concessão da segurança em definitivo.

Dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Beatriz Carvalho Gomes dos Santos  
OAB/SP n. 174.846